Lei : nº 6792 de 19.12.90
D.O.M: nº 9521 de 20.12.90
Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DIGITALIZADO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 22 / 1 / 00

Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 28 / 11 / 90

PROJETO DE LEI Nº 271/90

ASSUNTO Dispõe sobre a Cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0040

LEI Nº 6792 DE 19 / 12 / 90

DIOM Nº 9521 DE 20 / 12 / 90

ARQUIVO 13.03.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 067921990
Projeto: 02711990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: LIMPEZA PUBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6792 DE 19 DE dezembro DE 1990

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os contribuintes isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - A taxa poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem as parcelas do IPTU, cujos vencimentos ocorrerão sempre na mesma data, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP, terá o limite máximo de 03 (três) vezes o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devido por cada contribuinte.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE dezembro DE 1990.

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1273
Data 28 / 11 / 90

MENSAGEM Nº 0040

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exª e aos ilustres membros dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Limpeza Pública - **TLP.**

A Lei sobre a matéria, recentemente sancionada, não isenta do pagamento do tributo aqueles contribuintes que são isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o qüe não seria justo, em vista de serem estes, exatamente, os que possuem menor capacidade contributiva.Daí a necessidade de estabelecer-se regra que estenda a todas as pessoas isentas do IPTU, a isenção do pagamento da **TLP.**

Como é do conhecimento de V. Exª, a Taxa de Limpeza Pública-**TLP** incide, em maior proporção, sobre aqueles que exercem atividades econômicas comerciais e industriais, por exemplo, por serem os de maior capacidade contributiva e também maiores produtores de lixo.

Com o fim de proteger os pequenos comerciantes, cujo valor da taxa, comparado com o valor do IPTU, ficaria superestimado, estamos propondo seja o valor da **TLP** limitado a 03 (três) vezes o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o que evitaria uma carga maior do Tributo sobre suas finanças.

Exmº Sr.
Vereador RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Confiantes em que o elevado espírito público, que sempre norteou as decisões dessa Câmara, guiará mais uma vez os passos dos que compõem essa Casa Legislativa, na discussão e apreciação do incluso Projeto de Lei, cuja tramitação solicitamos seja processada em regime de urgência, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de novembro de 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

DIOM 88.01.011

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR João
Pinheiro COMO RELATOR
Em 03/12/90
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 291/90 DE 28 DE novembro DE 1990.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 12/12/1990
Presidente

A Comissão de Finanças
EM 29/11/1990

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública - **TLP**, os contribuitnes isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - A taxa poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem as parcelas do IPTU, cujos vencimentos ocorrerão sempre na mesma data, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública - **TLP**, terá o limite máximo de 03 (três) vezes o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devido por cada contribuinte.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de novembro de 1990.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 13/12/1990
Presidente

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/12/1990
Presidente

DION 86.01.01

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 12/11/1990
Presidente

Parecer nº 28 /90

Ao Projeto de Lei nº 271/90 - Mensagem 0040

A Mensagem Prefeitural nº 0040 que trata do Projeto de Lei nº 271/90, que dispõe sobre a cobrança da TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP, é para nós bastante louvável na finalidade de reconhecer com justiça, aqueles que possuem menor condições de contrubuição, bem como, proteger os pequenos comerciantes, no que de certo modo evitará uma carga maior em suas já minguadas capacidades financeiras.

Portanto, o intuito em questão, merece nossa aprovação em todos os seus artigos enfocados.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de dezembro de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 271/90.

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

APROVADO
14/12/90
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os contribuintes isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - A taxa poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem as parcelas do IPTU, cujos vencimentos ocorrerão sempre na mesma data, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP, terá o limite máximo de 03 (três) vezes o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devido por cada contribuinte.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1990.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1849 /90

Fortaleza, 17 de dezembro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre a Cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP".

Na oportundiade, apresento a V.Exa., votos de estima e consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os contribuintes isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - A taxa poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem as parcelas do IPTU, cujos vencimentos ocorrerão sempre na mesma data, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP, terá o limite máximo de 03 (três) vezes o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devido por cada contribuinte.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1990.

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR João Pinheiro CUJO RELATOR
Em 03/12/90 Idalmir Feitoza
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 271/90 DE 28 DE novembro DE 1990.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 12/12/1990
Presidente

A Comissão de Finanças
EM 29/11/1990

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública - **TLP**, os contribuitnes isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - A taxa poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem as parcelas do IPTU, cujos vencimentos ocorrerão sempre na mesma data, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública - **TLP**, terá o limite máximo de 03 (três) vezes o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devido por cada contribuinte.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de novembro de 1990.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 13/12/1990
Presidente

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/12/1990

DION 86.01.01

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR José Linheiro COMO RELATOR
Em 03/12/90 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 271/90 DE 28 DE novembro DE 1990.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 12/12/1990
Presidente

A Comissão de Finanças
EM 29/11/1990

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública - **TLP**, os contribuitnes isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - A taxa poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem as parcelas do IPTU, cujos vencimentos ocorrerão sempre na mesma data, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O valor da Taxa de Limpeza Pública - **TLP**, terá o limite máximo de 03 (três) vezes o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devido por cada contribuinte.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de novembro de 1990.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 13/12/1990
Presidente

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/12/1990

DION SG. 01. 01